



Acórdão 01363/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 03077/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLEBER DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDONCA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sr. Juarez Mendonça Junior e Sr. Cleber da Silva Junior, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 10/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00275/2020-1, que com base nas informações nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017 opina por julgar **Regulares** as contas em tela.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 004568/2020-57, que ao seu termino opina por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Pancas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JUAREZ MENDONCA JUNIOR / CLEBER DA SILVA JUNIOR, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 03399/2020-3, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04564/2020-7, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 12085/2020-2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00275/2020-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 04568/2020-5, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Mendonça Junior e Sr. Cleber da Silva Junior, no exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03399/2020-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1363/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Saúde de Pancas, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Mendonça Junior e Sr. Cleber da Silva Junior, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões